



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre o programa Bolsa Aluguel Social e dá outras providências.”

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito do Município de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele;

§1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional, ou que qualquer de seus membros seja vítima de violência doméstica com decisão judicial concedendo medida protetiva e famílias em vulnerabilidade social, ou ainda outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no imóvel.

§2º Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimo nacional vigente, residentes no município a no mínimo 03 (três) anos documentalmente comprovado;

§3º Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoa formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§4º O subsídio da Bolsa Aluguel será destinado ao pagamento de locação residencial ou eventuais acessórios de locação.

§5º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§6º A renda mensal prevista no *caput* poderá ultrapassar o valor de 2 (dois) salários mínimos mediante avaliação socioeconômica, ou ainda se decretado estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único No ato de interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia;

Art. 3º O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§1º O valor pago referente a Bolsa Aluguel Social será reajustado anualmente pelo índice IGP-M.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da Bolsa Aluguel Social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§3º A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 24 (vinte e quatro) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§4º Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nessa ordem as seguintes condições;

- I- Maior risco de habitabilidade, conforme parecer técnico elaborado;
- II- Presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III- Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes crônicos;

Art. 4º)- A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação de risco.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

§2º A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§3º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 5º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Registro, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação será de responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único O pagamento do benefício Bolsa Aluguel Social poderá ser realizado diretamente ao locador, desde que o titular do benefício expressamente autorize.

Art. 7º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário ou emissão de cheque em nome do proprietário do imóvel em que foi celebrado o contrato.

§1º O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes;

Art. 9º O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, até que cesse a condição originou a concessão da Bolsa, limitado ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, mediante realização de estudo socioeconômico específico.

Art. 10 É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 11 Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

- I- Deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos no artigo 1º, *caput* e §§ da presente Lei;
- II- Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III- Que prestar declaração falsa para fim diferente do proposto nesta Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 3.102 de 31 de Janeiro de 2011

Pedreira (SP), 11 de março de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal